



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004537/2001-91
Recurso nº : 149.825
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.447

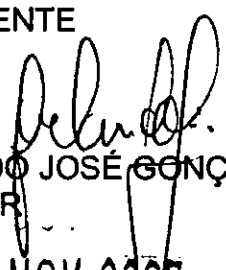
EMENTA- IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - OPÇÃO PELO REFIS – DÉBITO NÃO CONFESSADO E APURADO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não está autorizada a Receita Federal incluir, por iniciativa própria, no programa REFIS débitos não confessados em época legalmente prevista, vez que não previsto em lei, ainda mais tendo a contribuinte oportunidade legal para tal inclusão, ainda que intempestiva e não a fez, razão porque seu pleito deve ser rejeitado, principalmente porque o mérito, a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal, confessado neste processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004537/2001-91
Acórdão nº. : 108-09.447
Recurso nº : 149.825
Recorrente : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, por revisão de malha, para exigência do IRPJ, referente ao exercício de 1997, período de 1996, sob regime de apuração sobre o lucro real, mensal, em decorrência da constatação de compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real antes das compensações.

A contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, asseverando, em síntese, o seguinte:

- é optante pelo REFIS, inclusive junta prova para tanto;
- que a Lei nº 9.964/2000 determina a consolidação de todos os créditos tributários com fato gerador até o dia 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;
- assim, por força de lei, cabe a Receita Federal realizar as revisões necessárias e automaticamente comunicar o Comitê Gestor para incluir as diferenças apuradas no programa REFIS, independentemente de qualquer ato de opção pela contribuinte;
- na mesma esteira de determinação, entende a contribuinte, se verifica o Decreto nº 3.342/2000, que regulamentou a execução do Programa REFIS;
- requer, deste modo, a inclusão dos valores lançados no saldo devedor do REFIS, com crédito suplementar, vez que tal programa vem sendo cumprido regularmente e;
- informar o Comitê Gestor do Refis a inclusão no sistema dos valores relativos a este processo e ao de nº 101183.004536/2001-46.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004537/2001-91
Acórdão nº. : 108-09.447

A DRJ de Campo Grande, MS, decidiu julgar o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Esclarece que falece competência ao órgão julgador administrativo para apreciar matéria suscitada de inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995, com apoio na jurisprudência do STF.

Que a legislação regente da matéria em julgamento determina que a compensação dos prejuízos deve se subordinar às determinações vigentes à época desse procedimento pelo contribuinte.

Assim, pela cópia da DIRPJ/1997, a contribuinte optou pelo regime mensal de apuração e que efetuou à compensação de prejuízos dos períodos-base de 1991 a 1996, conforme declarado em 1997, pelo que se constata o aproveitamento integral do lucro líquido ajustado, ao arrepio da limitação prevista na Lei nº 8.981/95.

Em que pese o pedido da contribuinte, a Lei nº 9.964/2000 diz expressamente que, uma vez caracterizada por lançamento de ofício, de débito não incluído na confissão, será excluída do REFIS, salvo pago no prazo de trinta dias da decisão administrativa definitiva ou judicial, que é o objeto deste processo administrativo fiscal.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo, na íntegra, o quanto alegado em sede de defesa inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004537/2001-91
Acórdão nº. : 108-09.447

VOTO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida ao presente julgamento é de clareza solar de que a contribuinte não contesta em si o teor do lançamento, mas requer, insistentemente, a inclusão do débito lançado na sua opção pelo pagamento no Programa REFIS.

Em manifestação a fls. 259/262, a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, bem explicita o fundamento pelo qual não se pode dar guarida a pretensão da Contribuinte.

Ora, o programa REFIS é benefício legal de moratória fiscal, e portanto, totalmente regulado, com o estabelecimento de condições e prazos necessários e peremptórios que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte interessado, vez que se tratava de opção do mesmo em aderir a tal parcelamento especial de débitos fiscais federais.

A d. manifestação citada bem explicou, historicamente, a regulamentação do exercício dessa opção, mormente a oportunidade que a contribuinte teve para confessar seu débito, objeto do presente lançamento, e incluir, tempestivamente, no regime REFIS, notadamente pelo advento da Lei nº 10.002/2000 que reabriu o prazo para tal opção, postergado para 12 de fevereiro de 2001, sendo facultado às pessoas jurídicas com opção formalizada na 1ª fase do programa, retificar a Declaração REFIS para inclusão de débitos omitidos, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004537/2001-91
Acórdão nº. : 108-09.447

também disposto nos arts. 2º, § 2º e 3º, parágrafo único do Decreto nº 3.712/2000 (transcrito a fls. 261 destes autos).

Desta feita, oportunidade legal teve a contribuinte para incluir o objeto do presente lançamento, note-se, em nenhum momento negado, em seu mérito, pela contribuinte, para incluí-los no REFIS, e , como disse a manifestação supra, "foi necessário que a fiscalização tributária apurasse seus débitos de IRPJ, lançando-os de ofício" (fls. 262).

Não sabe imputar a responsabilidade a Receita Federal pela consolidação de débitos próprios posto que se trata de operação, por ato próprio, e ao arrepio de lei específica, cometido pela contribuinte, ou seja, compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% permitido em lei, somente apurável em competente trabalho de fiscalização e apuração pelos sistemas e auditores da receita federal, como foi corretamente realizada neste processo administrativo fiscal.

Desta feita, pelos fundamentos acima, e mais o que consta na manifestação a fls. 259 até 262, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO